



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.007414/94-66
Recurso n° 401.225 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-002.116 – 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria Drawback Suspensão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOW BRASIL S.A. (anteriormente denominada como DOW QUÍMICA S.A.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 04/02/1991 a 01/08/1991

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK.
COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO.

É da SRF a competência legal para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no ato concessório do benefício de *drawback* em complemento às meras análises documentais empreendidas inicialmente pela SECEX.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Câmara “a quo” para análise das demais questões suscitadas. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Otacíio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de n.º 303-29.379, proferido pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, (i) por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, (ii) por maioria de votos rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada no recurso voluntário e, (iii) por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para entender que a competência para verificar se foram cumpridas as exigências para se usufruir do benefício afeto ao regime de *drawback*-suspensão é exclusiva da CACEX (conforme previsão da Resolução 1.033/71 do Conselho de Política Aduaneira c/c item 3 da Portaria 36/82), a qual teria considerado que o contribuinte as cumpriu nos presentes autos. Considerou, também, que a competência da Receita Federal nesses casos se limita à fiscalização dos tributos em razão do benefício fiscal concedido, conforme ementa a seguir:

“REGIME ADUANEIRO ESPECIAL – DRAWBACK.

PRELIMINAR REJEITADA.

As autoridades fiscais da SRF são competentes para a fiscalização e o lançamento do crédito tributário, na hipótese do não adimplemento da condição resolutiva do regime drawback suspensão e isenção (item 3 da Port. MF n.º 036/82), portanto, não procede a preliminar de nulidade do auto de infração sob alegação de que este foi lavrado por pessoa incompetente.

MÉRITO.

DRAWBACK.

Por força da Resolução n.º 1033/71 e da Portaria 36/82, compete à CACEX a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, cabendo à Secretaria da Receita Federal tão somente a fiscalização dos tributos a serem recolhidos.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O auto de infração consubstanciou exigências de II, IPI, IOF e de Taxa de Melhoramento dos Portos no que concerne às importações realizadas pelo regime de Drawback, as quais foram realizadas nos anos de 1988 e 1989.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fulcro no artigo 5º inciso II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, suscitando que o fato de a CACEX considerar atendidas as exigências para a fruição do benefício afeto ao regime de *drawback* suspensão não teria o condão de vincular a autoridade fiscal da SRF, a qual tem o dever de verificar o cumprimento das normas tributárias relativas

ao benefício fiscal e de lançar o tributo devido quando essas normas não forem cumpridas pelo beneficiário a teor do que dispõe o item 3 da Portaria MF nº 36/82.

Após mencionar que a competência (para constatar se as exigências para a fruição do benefício foram cumpridas pelo contribuinte) seria também da Secretaria da Receita Federal, a Recorrente passa a demonstrar as razões pelas quais o auditor fiscal da Receita Federal teria sido correto ao proceder o lançamento *in casu* em vista do suposto descumprimento de referidas exigências.

A Recorrente alega que foi constatado, após realização de diligência solicitada pela DRJ, por meio de cálculo realizado nos autos com base na produção global da empresa (considerando tanto a produção de produtos vendidos ao mercado interno quanto a de produtos exportados), que parte dos insumos importados não teriam sido utilizados na fabricação de alguns dos produtos exportados, não tendo, portanto, sido comprovado o necessário requisito à fruição do benefício que seria a equivalência entre a quantidade de insumos importados para com a quantidade de insumos utilizados no produto exportado, o qual também foi composto por insumos nacionais.

Menciona, também, que a CACEX não poderia ter considerado válida a exportação beneficiada por regime de *drawback*-suspensão de produto (Butyl Éster) não amparado por qualquer aditivo aos Atos Concessórios números 18-88/059-0 e 18-88/998-8 apenas pelo fato de este produto ter sido produzido por meio do consumo das mesmas matérias primas (FENOL e MCAA - importadas) que são consumidas no processo produtivo do ácido AC 2,4 Diclorofenoxiacético, esse sim autorizado de ser exportado pelos referidos Atos Concessórios.

Em despacho de fls. 887/888, a i. Presidente da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial da Fazenda Nacional como se este tivesse sido interposto com fundamento no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior vigente à época, tendo-lhe dado seguimento.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 838/851 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional de forma que fosse mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional como recurso especial por contrariedade à lei, eis que tempestivo e, a meu ver, presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Em que pese aludido recurso ter tido como embasamento o artigo 5º inciso II do antigo Regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual faz referência ao recurso especial “de divergência”, seu teor é claro no sentido de ser “por contrariedade à legislação tributária”, sendo nesses termos que o recebo para julgamento.

A controvérsia consiste em definir se a Receita Federal teria competência para verificar se as exigências afetas ao regime de *drawback* suspensão foram cumpridas pelo contribuinte, ainda que essas verificações já tenham sido realizadas pela Consultoria e Assessoria de Comércio Exterior (CACEX) em procedimento próprio do qual o contribuinte participou e teve ciência.

Como é cediço, as matérias afetas ao comércio exterior eram, à época da lavratura do auto de infração em epígrafe (1994), controladas pelos órgãos do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (atualmente denominado Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), dentre eles a CACEX.

A Portaria MF nº 36/82, a qual se referia à aplicação e controle do regime aduaneiro especial de *drawback*, em seu item 1 previa o quanto segue:

“Constitui atribuição da CACEX nos termos da Resolução 1.033/71 da Comissão de Política Aduaneira, então Conselho, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar”

Observando o acima transcrito, é possível se concluir que as especificidades e detalhamentos relativos ao regime aduaneiro especial de *drawback* eram analisadas e verificadas pela CACEX, por sua vez órgão especializado para a análise dessas matérias.

Assim, apenas a partir da verificação, por referido órgão especializado, dos detalhamentos afetos às especificidades do regime de *drawback* com decorrente constatação de que o contribuinte teria deixado de cumprir os requisitos de referido regime especial, é que a Receita Federal, com base em relatório expedido pela CACEX mencionando o não cumprimento dos compromissos assumidos pelo produtor-exportador, deveria exigir os créditos tributários devidos em decorrência do descumprimento de referidos compromissos.

No entanto, havendo nos presentes autos comprovação de que a CACEX documentou o adimplemento dos compromissos assumidos pelo produtor-exportador para fazer jus ao benefício do *drawback*-suspensão, não cabe à Receita Federal contrariar essa determinação expedida por órgão especialista na operação em questão para mencionar que os compromissos não foram cumpridos.

Ademais, o contribuinte teve que se submeter a um procedimento de verificação realizado pela CACEX para que esta constatasse o adimplemento dos compromissos assumidos, não sendo razoável que a Receita Federal reexamine essa constatação dentro de sua discricionariedade para alterar aquilo que órgão competente já determinou. A Receita Federal, ao assim proceder, extrapolou sua competência e, como se fosse hierarquicamente superior à CACEX, entendeu por alterar sua determinação em prejuízo do contribuinte.

Face ao exposto, conheço o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nanci Gama

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Fui distinguido pela douta Presidência para a redação do acórdão por meio do qual o Colegiado deu provimento ao recurso fazendário em oposição ao entendimento da ilustre relatora.

Fé-lo o Presidente muito provavelmente porque, nesta mesma sessão, apresentei voto em recurso que versava matéria idêntica (processo 10209.000650/2003-23). Ainda que ali se examinasse a modalidade isenção do referido benefício fiscal, enquanto aqui discute-se o mesmo benefício mas na modalidade suspensão, não considero isso suficiente razão para me afastar das conclusões ali extraídas e que reproduzo na seqüência:

Também entendo cumprido o requisito de admissibilidade do recurso, visto que o acórdão nº 302-37.892 sufraga o entendimento de que cabe, sim, à SRF a fiscalização do cumprimento das condições legais para fruição da isenção, não conflitando isso com as atribuições legalmente conferidas à SECEX para a expedição e eventual acatamento de adições. Conheço, pois, do recurso interposto.

E no mérito, faço minhas as palavras do dr. Luis Marcelo expressas em sua declaração de voto que peço vênha para transcrever:

(...)

Inicialmente, há que se trazer à colação os artigos 179, caput e § 2º, c/c 155 do Código Tributário Nacional, que prevêm o seguinte tratamento do benefício da isenção:

Art. 179 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º ...

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro vigente à época ratifica o disposto no CTN, atribuindo à autoridade fiscal o dever de

reconhecer ou, for o caso, revogar a isenção indevidamente concedida:

Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, art. 179).

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

§ 2º A isenção ou redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

Ou seja, face à determinação regulamentar, as autoridades procederam à verificação do cumprimento das condições inerentes àquela modalidade de exclusão do crédito tributário e, em consequência dos fatos apurados, revogaram a isenção concedida por ocasião do despacho de importação.

Por outro lado a fim de dirimir dúvidas acerca da legitimidade ativa da SRF para aferir o cumprimento das condições inerentes ao regime, cabe, ainda, trazer à consideração a Portaria MEITP nº594, de 25 de agosto de 1992, que assim reparte as competências atinentes à concessão e fiscalização do regime: -

Art. 22 Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do COMPROMISSO de exportar.

Art. 23 Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente. (os grifos não constam do original)

Com o advento da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, as atribuições da Secretaria Nacional de Economia foram transferidos para a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) e do Departamento da Receita Federal. e instituída a Secretaria da Receita Federal (SRF).

Indiscutivelmente, não cabe à SRF invadir a competência da Secex, que se limita, nos termos do sobredito ato governamental, a formalizar a concessão do regime, acompanhá-lo e verificar o adimplemento do compromisso de exportar, mas isso não deixa o Fisco a reboque das conclusões daquele órgão de controle administrativo.

Ou seja, a Portaria suso transcrita, novamente ratifica a atribuição da SRF, para, a qualquer tempo, verificar o regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições

fixados para fruição da isenção proporcionada pelo regime de drawback.

De se reforçar que, no caso do drawback isenção, o implemento das condições deve estar perfeitamente configurado por ocasião da concessão do regime, que antecede à importação das mercadorias acobertadas pelo benefício.

(...)

Registro que não adiro à corrente que entende possa a fiscalização simplesmente ignorar a validade de ato expedido por outro órgão da administração federal, como já tive oportunidade de registrar em voto atinente às operações praticadas na Zona Franca de Manaus.

Mas entendo que a situação aqui verificada nem ao menos daquilo se aproxima. É que ela se configuraria, a meu sentir, se a fiscalização, tendo verificado que as importações e as exportações ocorreram na forma deferida no ato concessório, a este negasse validade. O que fez ela aqui foi apenas verificar se tais atos foram praticados segundo o que determina a legislação, papel que não cabe à SECEX nem pode ser por ela exercido.

Com efeito, na concessão do regime aquele órgão apenas tem acesso aos documentos que lhe apresenta o interessado e é com base numa análise prima facie que ele expede o ato concessório. Se as informações apostas nesses documentos correspondem à verdade e se as operações ali registradas foram mesmo praticadas segundo todas as normas legais é verificação que somente à SRF compete.

Diferente disso seria impedir a fiscalização por parte da SRF, tornando definitiva aquela apreciação sumária promovida pela SECEX, em aberta afronta ao que dispõem tanto o regulamento aduaneiro quanto a Portaria ministerial mencionada pelo i. conselheiro Luis Marcelo.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso fazendário para afastar a preliminar acatada pela Câmara a quo, a ela devendo retornar o processo para a apreciação do recurso voluntário quanto ao mérito.

Assim votei, no que tive a honra de ser acompanhado pela maioria, sendo este o acórdão que me cabia redigir.

CONSELHEIRO Júlio César Alves Ramos

Redator designado para o acórdão.

CÓPIA